



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009802/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.621 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) como dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de glosa de despesas médicas com a fundamentação de que o contribuinte após ser intimado, embora tenha apresentado recibos, não comprovou os respectivos pagamentos.

A glosa refere-se aos pagamentos declarados como efetuados aos profissionais Ana Paula de Souza Santos (R\$12.600,00) e Marília de Carvalho Nunes (R\$9.000,00).

Na impugnação foi alegado que a comprovação ocorreu com recibos autênticos, que foi provada a mobilização de recursos suficientes para efetuar os pagamentos e que mantém um caixa domiciliar para pagamento de despesas urgentes em razão de sua idade avançada e problemas de saúde, havendo saldo de 19.500,00 em 31/12/2000 e R\$7.500,00 em 31/12/2001.

A impugnação foi deferida em parte, sendo restabelecidas as despesas referentes aos recibos aos quais havia saque em conta corrente em data coincidentes ou com pouca antecedência, não sendo admitida a alegação de que o saldo em caixa domiciliar justificava as despesas.

No dia 07/03/2008 se deu a ciência do acórdão e em 03/04/2008 foi interposto recurso voluntário, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. os recibos são documentos hábeis para comprovar os pagamentos como reconhecido em decisões deste Conselho;
2. junta atestado médico que comprova a necessidade do tratamento médico;
- e
3. o desencontro de datas entre recibos e saques bancários (alguns com diferença menor que 24 horas) não pode ser impeditivo para a dedução, nem pode ser desconsiderada a existência de caixa emergencial mantido pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 24

/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Foram apresentados, na fase de impugnação, 10 recibos de R\$900,00 referentes a Marília de Carvalho Nunes, somando R\$9.000,00 e 41 recibos de R\$300,00, emitidos por Ana Paula de Souza Santos, totalizando R\$12.300,00.

Quanto à última profissional o valor que constou na Declaração de Ajuste Anual e que foi glosado foi de R\$12.600,00.

Destarte, embora a glosa seja de R\$21.600,00, o recorrente comprova por meio de recibos R\$21.300,00.

No lançamento e na decisão de primeira instância não se apontou que os recibos apresentados tenham descumprido qualquer requisito de forma, nem foi indicado qualquer indício que desabone a presunção de idoneidade dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde. Não cabe nessa fase recursal averiguar eventual descumprimento de regularidade formal dos recibos.

Portanto, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Não havendo prova em desfavor dos recibos emitidos pelos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Desta maneira, meu voto é DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10680.009802/2006-21
Acórdão n.º **2802-01.621**

S2-TE02
Fl. 105

CÓPIA